

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Estabelece critérios para a alocação
dos recursos da seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal, serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – a arrecadação resultante da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, *a* e II, da Constituição Federal, será destinada exclusivamente para o financiamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do regime geral de previdência sócia de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II – a arrecadação resultante das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro líquido e sobre a receita de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, *b*, *c*, II e III, da Constituição Federal será destinada exclusivamente para o financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público e relativas a:

a) pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal concedidos à clientela rural e de benefícios de natureza assistencial previstos no art. 203 da Constituição Federal;



0595A2CB00

c) programas de assistência social de apoio a pessoas carentes, em especial a crianças e adolescentes, idosos e portadores de deficiência, realizados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

d) programas de saúde destinados a atender à população em geral; e

e) despesas administrativas envolvidas na execução dos programas das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º Eventuais insuficiências resultantes da aplicação do disposto nos incisos I e II deverão ser financiadas com os recursos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira de que trata o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Serão exclusivamente destinados ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social os recursos resultantes da aplicação do percentual de vinte por cento sobre as contribuições sociais da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, e utilizados para compor a Desvinculação dos Recursos da União - DRU, conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a destinação das fontes de recursos da seguridade social a fim de contemplar tão-



0595A2CB00

somente os programas desenvolvidos nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Há muito se discute acerca da destinação dada aos recursos da seguridade social, a qual se tem caracterizado pelo financiamento de despesas com programas que não estão incluídos na concepção constitucional dada às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ressalta-se, de um modo geral, que os desvios de recursos tornam deficitário o regime geral de previdência social e insuficientes as fontes de financiamento da saúde e dos programas assistenciais. Grande parte desses desvios, são, porém, constitucionalmente permitidos, visto que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, prorrogou para até 2007, a DRU – Desvinculação dos Recursos da União, que retira 20% da arrecadação das contribuições e impostos da União para constituir recursos livres para financiar a máquina administrativa. Nesse aspecto, a proposição em tela nada pode alterar, mas em compensação, busca, determinar que esses mesmos recursos retornem à seguridade social para serem utilizados no financiamento das despesas relativas às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Argumenta-se, também, que as receitas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários não deveriam financiar benefícios de natureza assistencial. De fato, o regime geral de previdência social contempla benefícios mais vantajosos (idade reduzida para a aposentadoria) para uma clientela rural, cuja contribuição não atende aos gastos com ela despendidos.. Nesse aspecto, a proposição defende que as receitas de contribuições (patronais e dos empregados) sobre a folha de salários sejam, exclusivamente, destinadas para atender à clientela urbana do regime geral de previdência social. Além disso, a proposição estabelece que o pagamento dos benefícios à clientela rural seja financiado, tal como os benefícios assistenciais, com os recursos das contribuições sobre o faturamento (COFINS), sobre o lucro líquido (CSLL) e sobre os concursos de prognósticos.

E, finalmente, o Projeto de Lei ora apresentado determina que o restante dos recursos provenientes das referidas contribuições seja destinado ao financiamento dos gastos com ações e serviços de saúde pública e



0595A2CB00

com os programas de assistência social integrantes da Política Nacional de Assistência Social, bem como das despesas administrativas das áreas componentes da seguridade social.

Como resultado dessa classificação de fontes e usos que a proposição determina, serão resguardadas as fontes de recursos da seguridade social. Ademais, a proposta permitirá que as necessidades específicas de financiamento das áreas de saúde, previdência e assistência social sejam claramente identificadas e, no caso do regime geral de previdência social, que eventuais déficits tenham suas origens mais rapidamente apontadas, facilitando, assim, a eleição de medidas saneadoras.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



0595A2CB00